



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003023/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.210 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente PEDRO REGINALDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 529/545) interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 504/522) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 382/392), no valor total de R\$ 1.625.511,62, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2003 e 2004, por omissão de rendimentos da atividade rural (75%) e por e por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (75%). O Termo de Constatação Fiscal consta das e-fls. 377/381.

Na impugnação (e-fls. 399/412 - aditamento, e-fls. 471/473), a contribuinte, em síntese, alega:

- (a) Tempestividade.
- (b) Omissão de rendimentos da atividade rural. Concorde com o lançamento e formula pedido de parcelamento.
- (c) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Não prospera o lançamento exclusivamente baseado em extratos ou depósitos bancários (Súmula TFR nº 189; Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, art. 9º, VII; e jurisprudência). A fiscalização ignorou as informações e documentos apresentados pelo contribuinte, sem esclarecer o motivo para não aceitá-los. Relaciona os documentos não considerados pela fiscalização.
- (d) Selic. A cobrança da Selic é inconstitucional.

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 504/522) retificou o lançamento, tendo veiculado as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003,2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS- PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM EM PESSOA JURÍDICA

Os valores cuja origem houver sido comprovada, mas que não foram computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 13/10/2008 (e-fls. 523/525), a contribuinte interpôs em 05/11/2008 (e-fls. 529) recurso voluntário (e-fls. 529/545) pedindo a reforma do Acórdão, alega, em síntese:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente (Decreto nº 70.235, de 1972, art.33).
- (b) Omissão de rendimentos da atividade rural. Concordou com o lançamento, já tendo sido objeto de pedido de parcelamento.
- (c) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Diante da impugnação, o Acórdão de Impugnação reduziu os valores lançados. A fiscalização ignorou as informações e documentos apresentados pelo contribuinte, sem esclarecer o motivo para não aceitá-los. Por serem idôneos e hábeis a comprovar os depósitos, deveriam ter sido aceitos. Não prospera o lançamento exclusivamente baseado em extratos ou depósitos bancários (Súmula TFR nº 189; Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, art. 9º, VII; e jurisprudência). Apresenta novas provas para demonstrar que o lançamento deve ser revisto, eis que, no momento da elaboração por parte do contribuinte dos relatórios correspondentes ao ano - calendário de 2.003, bem como, na elaboração dos Anexos XI e XII por parte do nobre auditor fiscal, houve equívoco, nas somas das Receitas Brutas da Atividade Rural referente aos meses de Março/2003 e abril/2003, ou seja, parte das Receitas da Atividade Rural do mês de abril/2003 foi somada as Receita da Atividade Rural do mês de março/2003, refletindo assim nos valores de Depósitos a Maior nos meses de março/2003 e abril/2003 constantes do ANEXO XI. Em consequência, alterou também os valores constantes dos meses de março/2003 e abril/2003 do ANEXO XII (fls. 371 do processo fiscal) e da TABELA 3 - Resultado da análise dos valores lançados e impugnados constante do relatório do ACÓRDÃO 06-19.327, de 25/09/2008, às folhas 511 do processo fiscal. Tudo isso em relação à suposta OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, e que deve ser corrigido. No mês de março/2003 foi colocado como Receita Bruta da Atividade Rural nos Anexos IX e XI, o valor total de R\$ 1.311.051,40 (Soma das Receitas da Atividade Rural de Pedro Reginaldo da Silva - R\$ 945.871,60 e de Vilmar Dias Vieira - R\$ 365.179,80), quando na verdade, parte das Receitas da Atividade Rural constante do março/2003, pertence ao mês de abril/2003. Sendo assim, o recorrente entende que na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, o

que não aconteceu nos meses de março/2003 e abril/2003, conforme demonstração seguinte.

(d) Selic. A cobrança da Selic é inconstitucional.

Em 20/10/2010, o recorrente protocolou petição informando que do valor principal de IRPF mantido pela DRJ em abril/2003 de R\$ 190.815,93 desiste de R\$ 69.340,65 e que do valor principal de IRPF mantido pela DRJ em abril/2004 de R\$ 151.152,07 desiste de R\$ 151.152,07 (e-fls. 640/644). Houve aparte dos valores, conforme documentos de e-fls. 648/651.

Em 20/11/2015, o recorrente peticionou informando que houve inclusão indevida dos valores não objeto de desistência no parcelamento e solicita revisão manual do parcelamento (e-fls. 655/658). Em 19/05/2011, novamente explica a situação e solicita revisão da consolidação do parcelamento (e-fls. 663/665).

Excluída a integralidade do débito do parcelamento, o recorrente impetrou mandado de segurança e obteve inclusão dos débitos parcelados, ainda que o sistema não possibilitasse (e-fls. 666/675).

Após implementação da desistência parcial, o processo retornou para julgamento da parte por ela não atingida (e-fls. 677/680).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/10/2008 (e-fls. 523/525), o recurso interposto em 05/11/2008 (e-fls. 529) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos, a inverter o ônus da prova. A Súmula TFR nº 182 e a jurisprudência invocada pelo recorrente não eram vinculante estão superadas pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, com o advento deste dispositivo legal, não há que se invocar o art. 9º, VII, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988.

Os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador.

Não há que se cogitar, portanto, de ofensa ao CTN ou ilegalidade. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afastada a necessidade de nexos causal e acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza.

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, cabia ao contribuinte elidir a presunção legal mediante comprovação de forma individualizada de que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação. Isso não ocorreu até o presente momento.

A leitura do Termo de Verificação Fiscal e de seus anexos (e-fls. 356/381) revela que o lançamento foi motivado e as retificações empreendidas pelo Acórdão de Impugnação (e-fls. 504/522) espancaram qualquer inconsistência em face da prova constantes dos autos ao tempo do julgamento, não merecendo o Acórdão qualquer reforma quanto à apreciação de tal conjunto probatório. Note-se, ainda, não ser possível *reformatio in pejus*.

Com o recurso voluntário, foram apresentadas notas fiscais, tabelas e comprovantes de transferências bancárias aparentemente para demonstrar o argumento inédito de incorreção nas receitas brutas de março e abril de 2003 (e-fls. 546/647).

As transferências bancárias de e-fls. 550 e 554 não constam dentre as consideradas como não comprovadas, não tendo havido lançamento para março de 2003.

A seguir, transcrevo as tabelas por meio das quais o recorrente evidencia o novel argumento de equívoco nas receitas brutas de março e abril de 2003:

= MARÇO/2003 = SITUAÇÃO ANTERIOR

-Granja Econ. Avícola Ltda. - fixado em 03/2003 (Vilmar) R\$. 27.244,49
-Coinbra S/A - fixado em 03/2003 (Vilmar) R\$. 200.000,00
-Coinbra S/A - fixado em 03/2003 (Vilmar) R\$. 1.954,00
-Insol Inlcrtrading do Brasil Ltda. fixado em 03/2003 (Vilmar) RS. 135.981,30
-Régis Com. de Insumos Ltda. (Pedro) - fixado em 03/2003 R\$. 41.998,95
-Com. e Ind. Brasileiras Coinbra S/A-(Pedro) - fixado em 03/2003 RS. 6.139,33
-Coinbra S/A - (Pedro) - fixado em 03/2003 RS. 112.933,33
-Coinbra S/A - (Pedro) - fixado em 03/2003 RS. 199.999,99
-Coinbra S/A - (Pedro) - entrega em 03/2003 e fixado em 04/2003 RS. 146.200,00
-Coinbra S/A - (Pedro) - entrega em 03/2003 e fixado em 04/2003 RS. 438.600,00
TOTAL..... RS.1311.051,40

= MARÇO/2003 = SITUAÇÃO ALTERADA (CORRETA)

-Granja Econ. Avícola Ltda. - fixado em 03/2003 (Vilmar) R\$. 27.244,49
-Coinbra S/A - fixado em 03/2003 (Vilmar) RS. 200.000,00
-Coinbra S/A - fixado em 03/2003 (Vilmar) RS. 1.954,00
-Insol Intertrading do Brasil Ltda. fixado em 03/2003 (Vilmar) R\$. 135.981,30
-Régis Com. de Insumos Ltda. (Pedro) - fixado em 03/2003 RS. 41.998,95 -Com. e Ind. Brasileiras Coinbra S/A-(Pedro) - fixado em 03/2003 RS. 6.139,33
-Coinbra S/A - (Pedro) - fixado em 03/2003 RS. 112.933,33
-Coinbra S/A - (Pedro) - fixado em 03/2003 RS. 199.999,99
TOTAL CORRETO..... RS. 726.251,39

= ABRIL/2003 = SITUAÇÃO ANTERIOR

-Total informado no Anexo XI - (abril/2003) R\$. 277.955,28
-TOTAL..... RS. 277.955,28

= ABRIL/2003 = SITUAÇÃO ALTERADA (CORRETA)

-Total informado no Anexo XI - (abril/2003) RS. 277.955,28 (+) Receitas consideradas em 03/2003, quando na verdade pertencem ao mês de abril/2003, a saber:
-Coinbra S/A - (Pedro) - entrega em 03/2003 e fixado em 04/2003 RS. 146.200,00
-Coinbra S/A - (Pedro) - entrega em 03/2003 e fixado em 04/2003 R\$. 438.600,00
-TOTAL CORRETO..... R\$. 862.755,28

Constata-se, portanto, que a alegada incorreção reside em ter se considerado os lançamentos de R\$ 146.200,00 e R\$ 438.600,00 para Coinbra S/A como sendo de abril e não de março de 2003. As notas fiscais não estão recebidas e para comprovar a data de pagamento das notas, o recorrente apresenta tabelas intituladas “Administração de Contratos Conta Corrente” (e-fls. 582 e 597) a relacionar uma série de notas fiscais a aparentemente totalizar os montantes em questão e informar para o “Tipo” “PAGTO DE MERCADORIAS” a “Data” de “30/04/03”.

Na conta 6.471-8, Ag 746-3 do Banco do Brasil, consta para o dia 30-abr-03 “depos compe” no valor de R\$ 142.929,40 e R\$ 428.739,89 (e-fls. 356/357).

Note-se que os valores se aproximam, mas aparentemente só fecham quando se soma o lançamento AT. HHT. CREDITO constante das tabelas (e-fls. 582 e 597).

Como a divergência de valor só é solucionada pela informação constante das tabelas, não tenho a convicção de que os valores evidenciados nas notas tenham sido pagos pelos depósitos efetuados em abril de 2003, devendo prevalecer a informação constante do Livro Caixa da Atividade Rural (e-fls. 268).

Logo, não há o que reformar no Acórdão de Impugnação.

Juros. A utilização da Taxa SELIC lastreia-se no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1976, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por fim, o presente colegiado é incompetente para declarar inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro